

# Nota Técnica

NÚMERO 8 – OUT/2005

**NOTA TÉCNICA**

## **Salário Mínimo Constitucional**



## Salário Mínimo Constitucional

Esta Nota Técnica foi elaborada, originalmente, pela equipe do DIEESE, para subsidiar a Subcomissão 4, da Comissão Quadripartite criada pelo Governo Federal, para discutir uma política para valorização do Salário Mínimo. Na comissão, os trabalhadores são representados pelas Centrais Sindicais, que contam com o respaldo técnico do Departamento.

1. À época de sua criação (Lei 185, de 14/01/1936) o Salário Mínimo foi definido como remuneração mínima devida ao trabalhador, sem distinção de sexo – capaz de satisfazer suas necessidades normais de alimentação, vestuário, habitação, higiene e transporte.

2. O Capítulo III da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (de 1943) refere-se ao salário mínimo. O artigo 76 conceitua o salário mínimo da seguinte forma:

“Art. 76 - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.”

3. A Constituição de 1946 determina que o salário mínimo deve atender também às necessidades da família do trabalhador:

“Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão os seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

I - salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família; (...)”

4. A Constituição Federal de 1988, no capítulo dos Direitos Sociais, define que o salário mínimo deve cobrir todas as necessidades do trabalhador e de sua família, ser unificado em todo o território nacional e reajustado periodicamente para garantir seu poder aquisitivo.

“Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (...)”

**5.** Ao final da década de 30, foram feitos vários estudos pelo Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho (SEPT) sobre os menores salários pagos na economia (até 400 mil réis), em várias regiões. A média dos salários pagos até este valor, na cidade de São Paulo, foi de 220.600 réis, valor muito próximo aos 220.000 réis definidos como primeiro valor do Salário Mínimo para a capital paulista. Após esses estudos iniciais, nunca mais foram feitos trabalhos aprofundados que instruísem a fixação do Salário Mínimo. Algumas questões foram retomadas por uma comissão instituída em 1991 pela Câmara Federal, que reuniu os Ministérios da Economia e do Trabalho, o IBGE, a Fundação Getúlio Vargas, a FIPE/USP e o DIEESE. Essa comissão produziu um relatório contendo sugestões para uma política do Salário Mínimo.

**6.** O DIEESE, com base na determinação que deu origem ao primeiro salário mínimo, estima, desde 1959, qual o valor necessário do salário mínimo para garantir a manutenção do trabalhador e de sua família, considerando que esta é composta de quatro pessoas (dois adultos e duas crianças).

**7.** Para essa estimativa, o DIEESE acompanha uma cesta básica alimentar em dezesseis capitais, estimando o total de gasto com os demais itens, com base no ICV/SP (estrato de menor renda familiar).

**8.** Há um consenso nacional de que o valor do Salário Mínimo encontra-se muito distante do valor previsto na Constituição.

**9.** O crescimento econômico brasileiro, sobretudo nos 50 anos que antecederam os anos 80, teve um impacto crescente na incorporação de trabalhadores no mercado urbano, tanto formal como informal. Não obstante, esse crescimento foi acompanhado por um profundo processo de concentração de riquezas e de renda.

**10.** Nas décadas de 80 e 90, as sucessivas crises, acompanhadas dos planos econômicos, aprofundaram a concentração da renda, tanto na ótica pessoal, quanto funcional. Além disso, promoveram profundas transformações no mercado de trabalho, que, na ótica dos trabalhadores, ficaram marcadas pela: precarização, pequena renda, desemprego e terceirização.

**11.** As transformações na ordem econômica produziram também mudanças significativas no padrão de consumo e na composição da força de trabalho, além de terem intensificado a heterogeneidade das relações de trabalho.

**12.** Também é expressivo que, na estrutura de consumo revelada pela POF-IBGE (2002-2003), os gastos mais básicos (isto é, com alimentação, habitação e transporte) comprometam cerca de 75% da renda familiar no conjunto das regiões brasileiras.

**13.** Na perspectiva do movimento sindical brasileiro, a pobreza, a desigualdade social e de oportunidades observadas são fruto, por um lado, de um crescimento econômico

insuficiente, e por outro lado, de um dinamismo de práticas sociais concentradoras de renda e de patrimônios. Exemplo disso é a história do Salário Mínimo brasileiro, cuja relativa significância em valor foi atingida apenas na década de 50, em conjuntura política influenciada por um espaço mais democrático e no bojo de um projeto de Nação.

**14.** A importância social do salário mínimo se expressa na sua abrangência como remuneração básica de milhões de brasileiros na ativa e aposentados e como farol para negociações salariais, pisos salariais e remunerações do setor informal.

**15.** Ter como meta, no mínimo, um valor condizente com a definição constitucional é um objetivo do movimento sindical brasileiro.

**16.** Tal objetivo tem como premissa a definição de um salário mínimo digno que seja capaz de promover a cidadania, bem como de contribuir, de forma efetiva, para o desenvolvimento regional e social.

**17.** Para atingir esse objetivo, o movimento sindical propõe a essa comissão que recomende ao Ministério do Trabalho e Emprego, no âmbito da política de recuperação do salário mínimo, a realização de um amplo estudo nacional, com acompanhamento e supervisão desta comissão, que vise definir uma cesta de consumo, contemplando os gastos previstos na Constituição Federal. Esta recomendação funda-se na necessidade de conhecer mais profundamente os gastos efetivos, o padrão de consumo e a composição familiar, do estrato populacional que vive com um Salário Mínimo.

## **DIEESE**

### **Direção Executiva**

Carlos Andreu Ortiz – Presidente  
STI. Metalúrgicas de São Paulo  
João Vicente Silva Cayres – Vice-presidente  
Sind. Metalúrgicos do ABC  
Antonio Sabóia B. Junior – Secretário  
SEE. Bancários de São Paulo  
Mônica Oliveira L. Veloso – Diretora  
STI. Metalúrgicas de Osasco  
Paulo de Tarso G. Paixão – Diretor  
STI. Energia Elétrica de Campinas  
Zenaide Honório – Diretora  
APEOESP  
Pedro Celso Rosa – Diretor  
STI. Metalúrgicas de Curitiba  
Paulo de Tarso G. B. Costa – Diretor  
Sind. Energia Elétrica da Bahia  
Levi da Hora – Diretor  
STI. Energia Elétrica de São Paulo  
Carlos Donizeti França de Oliveira – Diretor  
Femaco – FE em Asseio e Conservação  
do Estado de São Paulo  
Mara Luzia Feltes – Diretora  
SEE. Assessoria Perícias e Porto Alegre  
Célio Ferreira Malta – Diretor  
STI. Metalúrgicas de Guarulhos  
Eduardo Alves Pacheco – Diretor  
CNTT/CUT

### **Direção técnica**

Diretor técnico: Clemente Ganz Lúcio  
Coordenador de pesquisas: Francisco José Couceiro de Oliveira  
Coordenador de relações sindicais: Nelson de Chueri Karam  
Coordenador de desenvolvimento e estudos: Ademir Figueiredo

### **Equipe técnica responsável**

Ademir Figueiredo  
Carlindo Rodrigues de Oliveira  
Frederico Melo  
José Maurício Soares  
Iara Heger (revisão)